Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1793/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2617/2019
PROTOCOLO	: 1963646
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra** (ex-Secretário de Estado de Educação), relativas ao exercício de **2018**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** Realizar um levantamento geral da situação dos bens imóveis da SES e adequação dos respectivos saldos contábeis entre o Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT) e o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), a fim de que a gestão patrimonial mantenha consistência e integridade com os registros contábeis, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do MCASP – 7ª edição; e **2.** Observar às disposições do item 3.3 da Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o PIPCP, no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis e respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens imóveis do patrimônio cultural e de infraestrutura), cuja obrigatoriedade de registros contábeis se iniciou a partir de 01/01/2019.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da fiscalização, na modalidade inspeção, determinada para se examinar os bens móveis do grupo imobilizado do ativo não circulante, apresentados no balanço patrimonial das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra (ex-Secretário de Estado de Saúde).

Ao final dos trabalhos, a Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) emitiu o Relatório de Inspeção RDI DFCGG/CCE 29/2020 elencando as evidências encontradas, assim como propôs a adoção das seguintes recomendações (pç. 47, fls. 1316-1329):

> **1.** Levantamento geral da situação dos bens imóveis da SES e adequação dos respectivos saldos contábeis entre o Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT) e o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), a fim de que a gestão patrimonial mantenha consistência e integridade com os registros contábeis, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do MCASP – 7ª edição; e
>
> **2.** Observância às disposições do item 3.3 da Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o PIPCP, no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis e respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens imóveis do patrimônio cultural e de infraestrutura), cuja obrigatoriedade de registros contábeis se iniciou a partir de 01/01/2019.

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra (Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos – fls. 1334, 1339) e ao Sr. Geraldo Resende Pereira (ex-Secretário de Estado de Saúde – fls. 1335, 1337), que apresentaram manifestação conjunta às fls. 1331-1346, na qual alegaram que seguirão as recomendações propostas no Relatório de Inspeção.

Na sequência os autos foram avaliados pela Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), que concluiu pela declaração de regularidade com ressalva das contas apresentadas (Análise ANA FTCA 8940/2023 - pç. 63, fls. 1350-1355).

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ª PRC 12945/2023 – pç. 65, fls. 1357-1360):

> **I –** Pelo julgamento das Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, Secretário, como **CONTAS REGULARES** com RESSALVA, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Estadual de Saúde de MS para que, se ainda não o fez, adote providências no sentido de:

a) Determinar o levantamento geral da situação dos bens imóveis da SES e adequação dos respectivos saldos contábeis entre o Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT) e o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), a fim de que a gestão patrimonial mantenha consistência e integridade com os registros contábeis, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do MCASP – 7ª edição;

b) Orientar os responsáveis pelos registros contábeis para que observem as disposições do item 3.3 da Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o PIPCP, no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis e respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens imóveis do patrimônio cultural e de infraestrutura), cuja obrigatoriedade de registros contábeis se iniciou a partir de 01/01/2019.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

De acordo com o Relatório RDI DFCGG/CCE 29/2020, foram constatadas as seguintes evidências em relação ao balanço patrimonial da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 1316-1329):

a. Não reconhecimento de bens imóveis no valor total de R$ 914.124,76, em infringência ao regime de competência, segundo o art. 50, II, da LRF, e à fidedignidade e integridade contábeis, em desacordo com o item 3.10 da NBC TSP EC e o item 6.2.2 da parte geral do MCASP – 7ª edição;

b. Não reclassificação de bens imóveis alocados em “obras em andamento” no montante de R$ 426.396,52, em desacordo com a parte geral, item 6.2.2, e a parte II, item 5.1, todas do MCASP – 7ª edição, e com os itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP EC;

c. Evidenciação (ou detalhamento) parcial de informações sobre bens imóveis nas notas explicativas em prejuízo à parte II, item 5.6, e à parte V, itens 8.1 e 8.2, todas do MCASP 7ª edição; e

d. Não realização de procedimentos de conciliação entre os registros de bens imóveis oriundos do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF) e do Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT), em prejuízo ao item 10 da NBC T 16.8, revogada a partir de 01/01/2019, e ao item 3.3.2 do anexo da Portaria STN nº 548/2015.

Com a manifestação dos jurisdicionados, sobreveio a manifestação técnica da FTCA concluindo pela quitação e regularidade com ressalva das contas em testilha, o que foi ratificado pelo membro ministerial (fls. 1350-1355, 1357-1360):

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	3 – a (fls. 1320 – 1322)	O saldo apontado pelo RDI de 914.124,76 se referem à soma de divergências em 3 (três) notas fiscais, conforme demonstrado na folha 1342. Conforme argumenta o jurisdicionado, as notas de 19/101918/2013 R$ 129.675,05 (2018LQ002122) e 57/102187/2016 R$ 635.429,06 (2018LQ005757) foram, em parte liquidadas na UG 570201 - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul). Porém, não foram juntadas ao processo o original dessas notas, nem o comprovante de transferência para a FESA/SES. Já a Nota Fiscal n. 1316 de R$355.155,26 (Processo 57/102112/2017), foi lançada parte no ano de 2018 e parte em 2019. O jurisdicionado assume erro na escrituração contábil, já que o recebimento da obra foi realizado em 2018. Entende-se que as falhas não foram sanadas.	Detalhamento dessa execução financeira (fls. 1329)	Impropriedade
B	3 – b (fls. 1322 – 1324)	De acordo como o levantamento feito no RDI, no exercício de 2018, foram finalizadas três obras totalizando R$ 426.396,52,conforme termos de recebimento, de acordo com a documentação de execução financeira O jurisdicionado argumentou que os registros contábeis ainda estavam em andamento, e irá solicitar a AGESUL "maiores detalhes dos processos e sua conclusão para posterior registro contábil e consequente regularização da divergência" Cita-se as consequências dessa distorção, conforme manifestada no RDI: "Como efeito ou consequência deste achado, tivemos uma distorção de apresentação no balanço patrimonial; e que as construções não reclassificadas já estariam em condições de uso e, portanto, aptas a sofrer os efeitos da depreciação (desgaste por uso ou pela obsolescência), exceto os terrenos(Item 7.3 do MCASP – 7ª edição), ou ajuste ao valor de mercado (reavaliação ou redução ao valor recuperável). Neste último ponto, evidenciou-se que todos os itens ainda estavam registrados pelo custo de aquisição/construção, pois mantiveram os mesmos valores conforme as notas de lançamento (NLs) de transferências (AN7 – fls. 1257-1312; AN10 – fls. 306-307), o que demonstra a não realização do processo de atualização dos bens imóveis, em inobservância aos itens 25 e 36 da NBC T 16.10 e MCASP 7ª edição, parte II, item 5 - Ativo Imobilizado, subitens 5.3.2 e 5.4." Desta forma, entende-se que as falhas não foram sanadas	AN5 – fls. 321 / 391 / 1236-1237 AN7 – fls. 1257-1312 AN10 – fls. 306-307 AN11 - fl. 315.	Impropriedade

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
C	3 – c (fls. 1324)	Mesmo esclarecendo que os valores dos bens imóveis são contabilizados pela liquidação do documento fiscal, mantendo seu custo histórico, assume que não estavam nas Notas Explicativas pois em 2018 a SES estava realizando levantamento dos registros, documentos. Desta forma, entende-se que a falha não foi sanada.	Notas explicativas (fls. 25-34)	Distorção
D	3 – d (fls. 1324 – 1325)	O jurisdicionado já tinha respondido ao item 5 da SDI: "ITEM 5. O setor de Contabilidade da SES no ano de 2018 não executou conciliações entre os sistemas SISPAT, SPF e Portal da Transparência no registro dos bens imóveis. Para o fechamento do ano 2019 os valores deverão ser compatibilizados entre SPF e SISPAT." Na última resposta, apresente que a migração ainda foi concluída, citemos: "A inclusão dos bens no SISPAT está ocorrendo de forma gradual seguindo os prazos estabelecidos pela Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015. Sendo que a partir do ano de 2019 a SES passou a realizar reclassificações com a finalidade de conciliar o SPF com o SISPAT. Além disso, aguardamos orientações da Superintendência de Contabilidade Geral do Estado (SCGE), com os procedimentos a serem adotados para a regularização dos registros" Desta forma, entende-se que a falha não foi sanada.	AN3 - fls. 1313-1315.	Distorção

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Força Tarefa de Contas Anuais, acolho o Parecer do Ministério Público e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, as contas de gestão prestadas pelo **Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra** (ex-Secretário de Estado de Educação), relativas ao exercício de **2018**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. realizar um levantamento geral da situação dos bens imóveis da SES e adequação dos respectivos saldos contábeis entre o Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT) e o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), a fim de que a gestão patrimonial mantenha consistência e integridade com os registros contábeis, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do MCASP – 7ª edição; e

2. observar às disposições do item 3.3 da Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o PIPCP, no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens

imóveis e respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens imóveis do patrimônio cultural e de infraestrutura), cuja obrigatoriedade de registros contábeis se iniciou a partir de 01/01/2019;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB